

A. I. N° - 207668.0029/23-1
AUTUADO - MINAS MAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI
ORIGEM - DAT METRO / INFAT ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/11/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0306-06/24-Vd**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. APPLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA A autuada se caracteriza como estabelecimento comercial de variedades, carecendo da especialidade, requisito indispensável para a subsunção da atividade comercial ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, previsto no art. 267, inciso VI do RICMS/12. Deduzidos os créditos não apropriados no período. Infração 01 parcialmente elidida. Rejeitadas arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2023 (ciência em 10/07/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 653.889,06, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 003.002.002: Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Operações com NFC-e, no exercício de 2018. ICMS: R\$ 636.172,99. Multa: 60%.

Infração 02 – 003.002.002: Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Operações com NF-e, no exercício de 2018. ICMS: R\$ 17.716,07. Multa: 60%. A autuada apresenta impugnação às folhas 25/52, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Alega decadência do direito de o Estado lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2018. Argumenta que, segundo a diretriz fixada no caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, é inatacável a ocorrência do fenômeno da prescrição ordinária ou comum, oportunidade em que informa que a presente exigência fora agitada, perseguindo cobrar débito originário de ICMS LANÇADO E PAGO A MENOR, concernente aos exercícios de 01 a 06/2018 e 07 a 12/2018. Informa, ainda, que o Auto de Infração fora manejado, como se percebe, em desfavor da sociedade empresária, “devedora” do Auto em espécie, em 10/07/2023.

Argumenta que o ICMS é imposto, tocante ao lançamento, sob a modalidade daqueles cujos lançamentos se faz por homologação, pela própria Autoridade Administrativa. Nesses moldes, forçoso concluir que, no caso, a situação converge para o conteúdo disposto no Código Tribunal Nacional. Transcreve o texto do art. 150 do CTN, bem como a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho e Irapuã Beltrão para, a seguir, concluir que, dado que o ICMS é imposto sujeito a lançamento por homologação, quanto ao marco primeiro da contagem prescricional, nessa modalidade de imposto, o prazo se inicia com a entrega da declaração do contribuinte ao fisco. Nesse caso, defende que se aplica quando não houver o pagamento do tributo. Do contrário, conta-se da data do vencimento da obrigação tributária (se aquela data for posterior).

Assim, transcreve ementa de julgado bem como a Súmula 436 do STJ, além da doutrina de Kiyoshi Harada, em apoio à ideia de que se encontra decaído o período de 01/2018 a 06/2018 (“pago a menor”), decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva, encontrando-se prescrito o crédito tributário em execução.

Conclui, assim, que se conduz à extinção terminativa do presente feito executivo, mormente porquanto inexistem aspectos fáticos a serem debatidos.

Informa ser empresa constituída no Estado da Bahia, desde 21/11/1994, tendo destaque regional na comercialização de mercadoria em geral com predominância em supermercados, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios; lanchonetes e casas de chá e de suco. Afirma que sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, ora alvos de Defesa Escrita, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais. Assim, entende-se suprida de razões para comparecer perante o Órgão Administrativo competente para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ao final, ver providas suas razões de ingresso.

Destaca que, durante vários anos e em várias revisões fiscais já ocorridas, em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades empresariais. Hoje, informa sofrer as agruras dos desfechos dos sucessivos planos econômicos, dos quais advieram a queda da rentabilidade e dos empregos ofertados, além da pandemia que alastrou o mundo (“COVID-19”).

Sustenta, ainda, que a notificação não tem esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Alega, ainda, nulidade da autuação, ao argumento de que a peça vestibular padece de sérios vícios, vez não ter sido propiciada a devida REVISÃO, devendo ser anulada a partir da fase em que deveria ter sido oportunizada a autuada a elaboração de provas técnicas (ANEXO – “pen drive”), sendo evidente o prejuízo causado à Recorrente por ter sido privado de produzir as provas a que pretendia, principalmente pela NÃO compensação dos valores creditados em notas fiscais e recolhidos de antecipação tributária (doc.10), o que, indubitavelmente, é prova imprescindível ao deslinde do feito.

Transcreve artigos do RPAF/99, destacando, a seguir, que o “TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO” foi emitido em 19/05/2023, às 10h34, com a ordem de serviço sob o nº 50112723 (ANEXO – doc.4). Alega que NÃO TEVE CONHECIMENTO DA SUPOSTA FISCALIZAÇÃO, sendo considerada “ciência tácita” em 06/06/2023, conforme informações extraídas do sistema da Requerida (“DT-e” – doc.4).

Relata que, para a sua surpresa, nos dias 20/07/2023, ao abrir a caixa de mensagens (DT-e) percebeu a intimação do Auto de Infração “PAF” nº 207668.0029/23-1, no valor de R\$ 1.268.775,86, informando que, imediatamente (20/07/2023), buscou informações na Contabilidade sobre o suposto apontamento, no qual tomou conhecimento do AI, como pode ser comprovado na “INTIMAÇÃO DA LAVRATURA” (“DT-e”) anexo – doc.7).

Ensina que o princípio do devido processo legal atua juntamente com os demais princípios previstos pela Carta Magna de 1988, garantindo o contraditório e a ampla defesa, que restam presentes para tutelar os interesses individuais dos contribuintes. Argumenta que de nada serviriam os demais princípios se não se aplicasse o princípio do devido processo legal, possibilitando o curso de um regular processo que possa demonstrar ao sujeito passivo que não se contente com

imposições do Estado sem que tenha uma decisão definitiva do Poder que pode decidir pela lide. Transcreve julgado do TJ-BA, em apoio aos seus argumentos.

Interpretando o que dispõe o art. 204, parágrafo único, do CTN, argumenta que a presunção de certeza e liquidez do título executivo do qual se vale a Dívida Ativa para buscar do contribuinte judicialmente aquilo que se pretende receber, não é uma verdade absoluta, já que o sujeito passivo ou o terceiro a que aproveite o débito, poderá apresentar prova inequívoca nos autos, pondo fim à pretensão estatal.

No mérito, alega que os créditos não foram considerados na apuração do suposto valor devido. Argumenta que o débito constituído se deu em razão de violação ao art. 150, § 4º do CTN e ao Princípio da Ampla defesa e do Contraditório por mera falta de informações, como pode ser observado na mensagem extraída do sistema da Requerida denominado “DT-e” (doc. 4 e 6) ou seja, o próprio Fisco admite que o contribuinte tomou conhecimento da “Ação Fiscal” de forma tácita. Nesta toada, afirma que seria prepotência em afirmar que não tinha sequer conhecimento de que se tratava de auto de infração. Afirma que demonstrará que está sendo cobrada por algo que não é devido e que veremos daqui para a frente as possibilidades de sua anulação.

Argumenta que o Demonstrativo elaborado pela Sra. Fiscal deveria relacionar todas as Notas Fiscais e considerar os respectivos pagamentos de ICMS, conforme discriminado na planilha comparativa (doc. 10) uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a suposta infração cometida. Acosta imagem do demonstrativo de débito em apoio aos seus argumentos.

Conforme preconiza a legislação tributária, sustenta que deverá, o auto de infração, identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo, portanto, atender a requisitos, tais como “A descrição da disposição legal infringida, bem como a legislação utilizada para a aplicação de juros e correção monetária”.

Pontua que o cumprimento do requisito citado tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao autuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas sendo importantes para a elaboração de sua defesa.

Ante esta falha, conclui que originou a apuração de valores indevidos, por não terem sido considerados os créditos destacados nas NFs de entrada e os valores pagos a título de antecipação tributária, pois se denota que o fiscal auferiu valores aleatórios nos períodos fiscais abaixo descritos, corroborados pela planilha em anexo (doc.10).

Apresenta Resumo dos créditos de ICMS não deduzidos no Auto de infração, conforme abaixo:

- (-) Créditos da NF de entrada não considerado R\$ 496.103,25
- (-) Pagamentos realizados conforme extrato SEFAZ R\$ 243.560,42 – não considerado
- (-) Pagamentos realizados conforme extrato SEFAZ (R\$ 187.446,11) - considerado

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 552.217,56

Alega que o fisco estabeleceu base de cálculo, sem deduzir os créditos de ICMS destacados nas Notas Fiscais de entrada. Devido à falta de notificação e, consequentemente, de acompanhamento da suposta fiscalização, informa que não foi dada a oportunidade (o direito) de questionar os vícios do Auto de Infração.

Portanto, caso o suposto Auto de infração fosse apurado de forma correta, informa que o valor da infração seria:

- a) Valor do Auto levantado pela Requerida _____ R\$ 840.843,32
- b) Valor dos créditos não considerados _____ R\$ 552.217,56
- c) Valor do Auto após os ajustes _____ **R\$ 101.179,65**

Alega que o ICMS das notas, acima descritas, foi devidamente recolhido, não podendo ter sido incursão no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade *ab initio*, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza do auto de infração.

Assim, defende que a falta da discriminação dos créditos das Notas Fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do Sr. Fiscal, conforme o demonstrado no quadro anexado, planilhas ANEXO (doc.10). Tal fato por si só eiva de nulidade o Auto de Infração lavrado, pois desobedece ao Art. 142 do CTN, cujo texto reproduz.

Argumenta que a igualdade constitucional, que previsiona a PLENA DEFESA, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida CLAREZA, restando NULO o Auto de Infração aqui objeto, dado que deixa de computar os créditos e valores corretos que geraram a emissão da notificação, CERCEANDO A PLENA DEFESA.

Não possuindo as condições de executabilidade forense, onde a liquidez e certeza devem e precisam restar provados, conclui restar nulo o Auto de Infração, decisão que deverá ser decretada por esse CONSEF. Transcreve ementa do órgão administrativo citado em apoio aos seus argumentos.

Além da nulidade acima mencionada, aponta outro vício, pois as notificações não descrevem, como deveriam, a legislação aplicável na correção monetária, bem como os juros utilizados para o cálculo das multas dela advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

Em vista dos fatos acima alocados, afirma tornar-se primordial a declaração de nulidade dos Autos de Infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

Se assim não entendido, requer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado. Acosta jurisprudência, ressaltando que a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade deve, neste aspecto, ser analisada pelo viés de proteção ao contribuinte, no sentido de o Auto de Infração não ser unilateralmente revogado pelo Fisco.

Alega, ainda, encerramento da fase de tributação. Argumenta que, na antecipação sem encerramento da tributação, exige-se apenas parte do tributo devido na operação que se presume, razão porque ela também é chamada de antecipação parcial. E porque é parcial, não encerra a tributação, de modo que o restante do tributo deverá ser recolhido oportunamente, quando da ocorrência efetiva do fato gerador, caso não tenha sido objeto de substituição tributária com encerramento da fase.

Nesse quadro, defende que o que era para ser antecipação cautelar do imposto passa a ser majoração da alíquota, pura e simplesmente. E é uma majoração que atinge apenas as aquisições interestaduais, o que ressalta a sua finalidade de estabelecer diferença tributária entre bens e serviços unicamente em razão de sua procedência, prática vedada pelo art. 152, da Constituição Federal. Sem falar que a intenção do Fisco tem sido a de desestimular a aquisição de produtos em

outros Estados, mediante a oneração tributária, o que evidencia o intuito de limitar o tráfego de bens por meio de tributo interestadual, prática também vedada pela Constituição Federal, no seu art. 150, V. Argumenta que mais evidente que o dever da Requerida de cumprir as diretrizes da lei, é o direito da Requerente de não ser constrangida a recolher o crédito tributário de ICMS constituído de forma abusiva e ilegal.

Argumenta que já são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta, sendo que, habitualmente, as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País. Aponta que tal fato pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas nacionais, no tocante a sujeição a tributação do não menos confuso ICMS.

Ao proceder a compra de produtos de outras unidades federativas, afirma que a empresa é obrigada a recolher a diferença entre a alíquota de ICMS do estado da origem da mercadoria e do estado destinatário, sobre o valor da mercadoria, para depois creditar-se deste valor em seus livros fiscais, em tratando-se de empresas com regime de tributação “normal”, também chamado de conta corrente. Ou seja, a Receita Estadual neste caso pode ser comparada as grandes instituições financeiras, que “trabalham” com o dinheiro dos correntistas, pois o ICMS, neste *“modus operandis”* é cobrado da empresa antecipadamente, ou seja, na entrada do produto no estado destinatário, momento no qual se utiliza do montante arrecadado. Posteriormente, a mesma Receita Estadual repassa este valor na forma de crédito a ser utilizado nos livros fiscais, causando burocracia desnecessária e comumente usada em nosso país com a única finalidade de atravancar todo o sistema.

Argumenta que, no caso em tela, verifica-se que a notificada, apesar de ter recolhido o ICMS antecipado, não foram creditados os valores supostamente devidos no Auto de Infração. Não se creditando dos valores de ICMS, inexiste obrigação tributária, comprometendo assim a validade do auto de infração objeto da defesa. Alega que esta confusão tributária torna-se mais grave ainda no presente caso, visto a preliminar acima arguida, e os valores que incidiram sobre a obrigação principal.

Por fim, alega a confiscatoriedade das multas e dos juros. Argumenta que o valor alocado pelo Auto de infração e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor. Transcreve o texto do art. 150, inciso IV da CF/88, em apoio aos seus argumentos.

Argumenta que a multa exponenciada na autuação, acrescida aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita. Explica que, devido à falta de conhecimento do procedimento fiscal, não foi oportunizado, à autuada, o direito ao pleito de redução das multas impostas no suposto crédito tributário, previstas nos art. 45 e 45-B da Lei 7.014/96, cujos textos transcreve.

Assim, sustenta que o auto de infração esbarra na existência de vícios entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo essa ausência de liame restar declarada judicialmente.

Requer a redução das multas moratórias de sessenta por cento para vinte por cento, como medida tendente a adequar tal penalidade de natureza punitiva para natureza compensatória pela falta de comunicação da ação fiscalizatória. Argumenta que a imposição de tal penalidade que, ao seu ver, escapa a capacidade contributiva, quer sua, quer das empresas brasileiras, estar-se-ia no império de Luiz XV onde O Estado é o Rei, tudo podendo.

Quanto aos juros de mora, por sua vez, alega que atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que o valor principal se encontra envolto de vícios, afinal, o sistema tributário, apesar do gigantismo, ineficiência e inoperância do Estado, não pode apenas o contribuinte por tal, restando infratora do Direito as penalidades intentadas, seja multa, seja juros extremamente onerosos e contrários aos critérios legais. Sustenta que a vedação existente, quanto à capitalização, é norma erga omnes, não podendo o Estado utilizar-se de sua posição privilegiada para obter vantagens ilícitas. Transcreve decisão judicial em apoio aos seus argumentos.

Assim, conclui que a penalidade da multa, se mantida a notificação, o que, vistas as provas anexas, entende não viável, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais, considerando multa de natureza compensatória (20%), visto que a expressão 'legislação tributária' comprehende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Argumenta que estas penalidades, multa e juros, se mantidas, deverão ser reduzidas ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado. Existindo cobrança a maior, entende que os autos de infração perdem os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames, devendo estes seguirem ao arquivo administrativo da repartição fazendária.

Em caso de entendimento contrário, defende ser necessária a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal (AJUSTADO, considerando os créditos, diferença nos valores pagos e antecipações tributárias) aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo à notificada a mais perfeita JUSTIÇA.

Alega que, embora os extratos comprovem que o recolhimento efetuado pela Impugnante seja no montante de R\$ 243.560,42, a Fiscal só considerou R\$ 187.446,11. Ou seja, R\$ 56.114,31 a menos. Apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, requer:

- a) Seja regularmente distribuída e conhecida a presente DEFESA ESCRITA, sendo processada pelo órgão competente, e após;
- b) Seja, face dos vícios acima desfilados, declarada a NULIDADE do auto de infração, destinando-o ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, a Requerida, os custos havidos pela Requerente na produção da presente defesa escrita, ou ainda;
- c) Se assim não entendido, seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pela Sra. Fiscal aos períodos relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas, e ainda;
- d) Seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, DEVIDO A ERRO NA APURAÇÃO do valor principal, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a aqui Requerida de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

Nestes termos, pede deferimento.

Às folhas 162-B/167, a autuante presta Informação Fiscal, mediante a qual tece as seguintes considerações.

Preliminarmente, informa que a empresa autuada, Comércio Varejista de Mercadorias em geral com predominância de Produtos Alimentícios (Mercado de médio/alto porte), foi indicada pelo Centro de Monitoramento On-line (CMO) para ação fiscal (conforme O.S. 501127/23) por apresentar divergência entre o ICMS normal informado na DMA e o efetivamente recolhido; por (continuar a) utilizar alíquota diversa nas saídas/vendas; movimentação TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) alta incompatível com a arrecadação (assim como o volume das entradas e saídas); além de parcelamentos interrompidos e débitos inscritos em Dívida Ativa.

Ressalta que o presente lançamento tributário foi efetuado com a devida observância de todos os princípios legais e constitucionais, especialmente o devido processo legal, assegurando à autuada o amplo direito de defesa e do contraditório, tendo sido, a ação fiscal, executada a partir da Escrituração Fiscal Digital (EFD's) e DMA's apresentadas, Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada e Saída (NF/NFC-e), relação de recolhimentos (DAE's), entre outros.

Informa que foram apuradas 04 (quatro) irregularidades fiscais, gerando o Auto de Infração em questão e mais 02 (duas) Notificações Fiscais: 2076680028/23-5 e 2076680030/23-0. Informa, ainda, que a impugnante foi devidamente intimada para apresentação de documentos, registros fiscais e/ou prestação de informações, através do DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), em 19 de maio do presente exercício, com ciência tácita em 29 do referido mês e leitura apenas em 06 de junho, conforme Termo de Intimação Fiscal (Início Fiscalização CMO) e Termo de Ciência anexados ao PAF (ANEXO I, fl.07 - frente e verso).

Informa, ainda, que, durante a ação fiscal (imediatamente após leitura/DT-e), a contabilidade responsável pela empresa enviou (via e-mail) documentos solicitados na Intimação Fiscal, além de contatos telefônicos para explicações e esclarecimentos prévios e, após ciência do AI, solicitou as planilhas do débito em formato Excel, sendo devida e prontamente atendida. Assim, comprovadamente, assevera que não são cabíveis as alegações da defesa da autuada constantes nas folhas 35 a 40 do PAF (IV – NO MÉRITO – Da Nulidade da Notificação), quanto ao desconhecimento da suposta fiscalização e surpresa quando percebeu a intimação do Auto de Infração PAF no 207668.0029/23-1 ou que a falta de notificação e consequente de acompanhamento da suposta fiscalização, não foi dada a oportunidade (o direito) da Requerente questionar os vícios do Auto de Infração (fl. 43–Defesa/PAF).

No mérito, informa que a empresa, nos exercícios anteriores (2016 e 2017), fiscalizados no último trimestre de 2021, foi autuada pela mesma infração (003.002.002 – AI 20709300043/21-0 / O.S. 503521/21), continuando a praticar a mesma irregularidade fiscal também no exercício subsequente (2019), este fiscalizado agora no final do terceiro trimestre (AI 20766800038/23-0 / O.S. 502127/23).

Reforça que a empresa autuada tem como atividade econômica principal o comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios (CNAE 4711302) e não a fabricação de produtos de padaria e confeitoraria de produção própria; lanchonetes e casas de chá e de suco, como descreve na peça defensiva (fl. 34 – item III – Fatos Necessários); sendo essas, atividades secundárias. Também, e diversamente do que destaca quanto a não ter sido alvo de autos de infração nas várias revisões fiscais que sofreu durante vários anos, informa que a empresa possui diversos autos/notificações lavrados desde o início da atividade comercial, o que se justifica pelo fato de que possui destaque regional na comercialização de mercadoria em geral, com predominância em supermercados, já que se trata de empresa de médio/alto porte que comercializou, no exercício fiscalizado de 2018, quase 15.000 (quinze) mil itens de mercadorias, produtos diversos.

Tendo sido, mais uma vez, indicada pelo Centro de Monitoramento On-line para ação fiscal pela reincidência na prática das irregularidades acima citadas, em função das irregularidades que vêm

sendo repetidamente praticadas, defende que todas as narrativas, alegações da defesa sobre decadência (fls. 27 a 34 – item II – Preliminar de Decadência) não se aplicam, ou não devem se aplicar, nesta autuação, pois, em casos de fraude, dolo ou simulação (conforme jurisprudências do STF, STJ e deste CONSEF) se aplica a regra do inciso I do Art. 173 do CTN, cujo texto transcreve.

Relativamente aos créditos não considerados na apuração do suposto valor devido (fls. 41 a 46–Defesa/PAF), informa que a autuada, por mais de uma vez, ingressou com Pedido de Autorização para Lançamento Extemporâneo de Crédito Fiscal, os quais foram indeferidos. Informa, ainda, que os pedidos foram feitos após a fiscalização/autuação em dezembro/2021 dos exercícios de 2016 e 2017, pela mesma infração (003.002.003), quando, uma vez que justifica o uso de alíquota menor e consequente não utilização dos créditos, pede, já que foi autuado pelo uso indevido, para utilizar os créditos extemporâneos (013.1408.2022.0031675-73 e 013.1408.2022.0049284-97), pedidos estes indeferidos pela falta da apresentação de informações/documentos solicitados pelo órgão responsável desta SEFAZ (CPNC/CREDEX), fundamentais e necessários para análise do mérito e convalidação do valor peticionado.

Porém, informa que o contribuinte não somente continuou a utilizar alíquota incorreta, como a não escriturar os créditos (EFD e DMA) dos exercícios subsequentes e, mesmo tendo retificado arquivos da EFD (apenas dos meses de janeiro, abril e outubro) e DMA's (apenas dos meses de março, abril e outubro) do exercício fiscalizado, as inconsistências não foram sanadas. Anexa print do Livro Registro de Apuração do exercício de 2018 (SPED Fiscal apresentado), à folha 166.

Frisa que os Levantamentos e Demonstrativos desta auditoria CMO foram efetuados com base no banco de dados da SEFAZ, nas Notas Fiscais eletrônicas de saída e entrada (disponibilizadas pela própria empresa e seus fornecedores) e arquivos, declarações da empresa, destacando que a defesa da Autuada não questiona efetivamente a infração, a qual se refere ao recolhimento a menor de imposto pela utilização de alíquota diversa da prevista em lei nas vendas que promoveu durante todo o exercício de 2018.

Quanto às alegações, citações ‘soltas’ e desconectadas relativas à Antecipação Parcial e anexação da cópia da Notificação Fiscal 2076680030/23-0, mais demonstrativo da Notificação Fiscal 2076680028/23-5 (fls. 66, 74 a 91–Defesa/PAF), informa que não dizem respeito ao Auto de Infração em questão.

Finalmente, quanto ao item das Multas e dos Juros (fls. 47 a 51–Defesa/PAF), no qual alega principalmente e mais uma vez, que devido à falta de conhecimento do procedimento fiscal, não lhe foram oportunizados o direito ao pleito de redução das multas impostas no suposto crédito tributário (descrevendo o artigo 45 da Lei 13.816/17), explica que já demonstrou acima que não procedem as alegações da falta de conhecimento e do cerceamento do direito ao pleito da redução das multas aplicadas na infração.

Assim, diante do exposto acima, e uma vez não ter apresentado justificativas relativas ao efetivo, comprovado e repetido uso indevido da alíquota nas operações de vendas que promoveu no exercício, arremata a sua peça informativa, entendendo pela manutenção da infração, pedindo pela procedência do Auto de Infração.

Considerando que o regime fiscal praticado pelo Sujeito Passivo, instituído pelo art. 267 do RICMS/12, representa uma **opção, em detrimento à utilização de quaisquer outros créditos fiscais**, conforme dispõe o texto do dispositivo regulamentar, em seu caput;

Considerando, ainda, que a desconsideração do benefício fiscal acima aludido implica em uma necessidade de **reapuração do imposto devido (pela fiscalização) em cada um dos meses, sem a redução da base de cálculo prevista no art. 267, inciso VI do RICMS/12;**

A 5^a JJF, às folhas 171/173, em sessão suplementar realizada no dia 29/02/2024, deliberou, em busca da verdade material, por converter o feito em diligência, à infaz de origem, com vistas a que a autuante viesse a adotar as providências abaixo detalhadas:

1. **Relativamente aos créditos fiscais destacados em cada um dos documentos de entrada lançados na escrita fiscal da empresa**, pediu-se que a autuante intimasse o Sujeito Passivo a apresentar quadro demonstrativo completo, relacionando todos os documentos de entrada, lançados em sua escrita fiscal no período fiscalizado, totalizados mensalmente, segundo as seguintes informações:
 - a. Número da NF;
 - b. Data de emissão;
 - c. Data de lançamento;
 - d. Valor do ICMS destacado no documento fiscal;
 - e. Chave de acesso;
 - f. Totais mensais de créditos a serem apropriados.
2. Atendida a intimação citada no item anterior, pediu-se que a autuante analisasse os quadros demonstrativos apresentados pelo Sujeito Passivo, avaliando a pertinência, ou não, das alegações defensivas, relativamente às incorreções nos débitos e créditos;
3. Caso houvesse pertinência nas informações especificadas pela empresa (ainda que parcialmente), pediu-se que fossem refeitos os demonstrativos de débito (análítico e sintético), reduzindo o montante lançado;
4. Caso as alegações empresariais não merecessem fé, pediu-se que fosse justificado o seu não acolhimento.

Às folhas 175-B/177, a Autuante cumpriu a diligência, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Informa que, atendendo exatamente ao que foi solicitado na diligência da 5^a JJF do CONSEF, intimou a empresa autuada em 12/04 e, após recebimento do arquivo enviado pela contabilidade em 16/04 ("Demonstrativos das Notas Fiscais de entradas, lançados na escrita contábil - Período de 01/01/2018 a 31/12/2018"), constatou o que se segue.

O arquivo apresentado em formato PDF possui 375 páginas listando as Notas Fiscais de entradas e os créditos que deveriam constar na EFD, mensalmente, totalizando o valor de R\$ 496.103,25.

Informa, ainda, que, através do sistema oficial de fiscalização (SIAF), tentou comparar com as informações prestadas no livro de entradas constante na EFD, porém, não foi possível realizar a comparação, uma vez que, nos arquivos da EFD entregues pelo contribuinte, as Notas Fiscais de entradas contêm apenas o valor total, não constando bases de cálculo, alíquotas e o ICMS creditado. Assim, como na importação das Notas Fiscais eletrônicas de entradas da empresa (pacote fiscal 2018) para o SIAF, para poder confrontar com a planilha enviada pela mesma, explica que não logrou êxito, visto que na listagem (da planilha) constam Notas adquiridas em um mês e somente lançadas no mês subsequente. Além de constar notas/entradas, no mês de janeiro/2018, do mês de dezembro/2017.

Na impossibilidade de realização da comparação entre o arquivo enviado pelo contribuinte e as informações constantes na EFD ou mesmo com as Notas Fiscais eletrônicas, informa que fez por amostragem a verificação de algumas Notas presentes na listagem versus as informações das Notas Fiscais eletrônicas - porém sem segurança dos valores encontrados. Concluiu que a forma correta para checar e porventura confirmar com segurança (e legalidade) as alegações do contribuinte seria

a retificação dos arquivos da EFD, fazendo constar no livro de entradas os créditos de cada Nota Fiscal e outros registros obrigatórios, conforme estabelecido nos Artigos 247 a 253 do RICMS/Ba (Da Escrituração Fiscal Digital - EFD).

Assim, informa que re-intimou, em 23/04, a empresa para retificação da EFD do exercício de 2018, com prazo maior desta vez, para, com segurança e dentro da legalidade, poder analisar com pertinência e refazer os demonstrativos de débito como solicitado pelo CONSEF. Finalmente, após apresentação dos arquivos da EFD de todo o exercício de 2018, mediante nova OS, pode efetuar com segurança os batimentos, amostragens e incluir no demonstrativo os créditos constantes no LRE. Informa que anexou novo demonstrativo da Infração e demais documentos, reduzindo o valor lançado para R\$ 160.987,23, conforme demonstrativo à folha 178. Cientificada do teor da diligência, em 12/06/2024, a autuada não se manifestou.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de que não tomou conhecimento da ação fiscal e que, portanto, foi privado de produzir provas técnicas que poderiam ter evitado a lavratura do auto de infração, não merece acolhida, pois a científicação do Sujeito Passivo, acerca do curso da ação fiscal, tem como único propósito demarcar o momento a partir do qual o Sujeito Passivo não mais dispõe da espontaneidade para eventual denúncia espontânea de débitos que estejam sendo objeto da investigação fiscal. Não gera, todavia, qualquer prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa do contribuinte, bem como à apresentação das provas técnicas de que possua, o que será devidamente efetivado quando da apresentação de sua petição defensiva, aduzindo as razões que entender pertinentes. Assim, entendo que inexiste justa causa para a decretação da nulidade.

Ainda em preliminar, quanto à alegação de nulidade por ausência de compensação dos créditos a que tinha direito o Sujeito Passivo, tal alegação nos remete ao mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.

Ainda preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por ausência de descrição da legislação aplicável aos juros e multas, também não merece prosperar já que se trata de matéria regulada pelo Código Tributário do Estado da Bahia (Coteb), cujo artigo 102 enumera todas as regras aplicáveis aos acréscimos tributários (abaixo reproduzido), e cujo desconhecimento não pode ser alegado pelo Sujeito Passivo.

"Art. 102. Os débitos tributários recolhidos, fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - se declarados espontaneamente:

- a) atraso de até 15 (quinze) dias: 2% (dois por cento);*
- b) atraso de 16 (dezesseis) dias até 30 (trinta) dias: 4% (quatro por cento);*
- c) atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 8% (oito por cento);*
- d) atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 12% (doze por cento);*
- e) atraso superior a 90 (noventa) dias: 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, cumulado do percentual previsto na alínea anterior;*

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo. “

Assim, descabe decretação de nulidade por desconhecimento de matéria regulada por lei.

Por fim, quanto à alegação de nulidade por ausência de discriminação das NFC-e, também não merece prosperar, haja vista que os valores lançados são um espelho da escrita fiscal do estabelecimento autuado, devendo-se ressaltar que as Notas Fiscais ao consumidor não são escrituradas de forma individual, mas agregadamente, por CFOP, segundo o código e a NCM de cada uma das mercadorias comercializadas, elementos que são suficientes para dar a conhecer acerca do tratamento jurídico-tributário dispensado, pelo contribuinte, às operações autuadas.

Do exposto, rejeito as alegações de nulidade suscitadas.

Quanto ao pedido de diligências, tal pleito já foi devidamente atendido, oportunidade em que a autoridade fiscal pode fazer os ajustes solicitados. Denego diligências adicionais por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

Quanto à alegação de decadência dos valores lançados, relativamente ao período de janeiro a junho de 2018, noto que assiste razão ao Sujeito Passivo, pois, tratando-se de recolhimento a menos do imposto (como é o caso dos presentes autos), a jurisprudência deste Conselho de Fazenda se consolidou no sentido de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita com base no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, a partir da data de ocorrência do fato gerador, em consonância com o Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0, cujo enunciado reproduzo abaixo.

“Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas. “

Assim, considerando que a ciência do Sujeito Passivo somente se efetivou no dia 10/07/2023 (vide folha 21), é forçoso concluir que os valores relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho/23 não mais poderiam ser exigidos.

Frise-se que não há evidências de que o sujeito Passivo tenha atuado com dolo.

Assim, afasto a presente exigência fiscal naquilo que se reporta às competências de janeiro a junho/23.

No mérito, as duas infrações se enquadram no mesmo tipo legal qual seja “Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”. A Infração 01 teve por objeto as operações com NFC-e, enquanto que a Infração 02 ocupou-se das NF-e, sendo esta a única diferença entre ambas.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, aduzindo argumentos variados, tais como encerramento da fase de tributação das mercadorias; ausência de compensação dos créditos; e pede o afastamento da multa e juros.

Como bem destaca a autoridade fiscal, não merece acolhida as alegações desconexas, relativas às operações que supostamente estariam com fase de tributação encerrada, pois não guardam relação

com o presente lançamento, mas com outras notificações fiscais, lavradas no decurso da mesma ação fiscal, onde devem ser manejadas tais alegações, no combate aos outros lançamentos, sem pertinência com a presente autuação.

Embora não tenha desenvolvido uma argumentação especificamente voltada para justificar a sua conduta, vejo que o contribuinte praticou alíquota de 4%, de forma indiscriminada, nas saídas das mercadorias comercializadas, o que somente seria possível se titularizasse o benefício fiscal destinado aos restaurantes, lanchonetes, casas de chá e estabelecimentos assemelhados.

Quanto à possibilidade, ou não, de o contribuinte se enquadrar no benefício fiscal em discussão, a questão, como se pode perceber, tem a ver com a correta interpretação a ser dada ao art. 267, inciso VI e alíneas, do RICMS/12 (vigente na data de ocorrência dos fatos geradores), abaixo reproduzido.

"Art. 267. É reduzida a base de cálculo do ICMS, em opção à utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

..."

VI - das operações realizadas por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitorias, docerias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de salgados, refeições e outros serviços de alimentação (grifos acrescidos), de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 1º e o seguinte:

- a) o contribuinte que optar por este benefício não poderá alterar a sistemática de tributação no mesmo exercício;*
 - b) revogada;*
 - c) as transferências e devoluções de mercadorias ocorrerão com destaque do ICMS, mas sem ônus tributário para o emitente;*
 - d) o benefício não se aplica no cálculo do imposto devido por antecipação parcial e por antecipação tributária que encerre a fase de tributação nas aquisições de mercadorias realizadas pelo contribuinte, que deverá ser recolhido integralmente, inclusive por fornecedores de alimentos preparados predominantemente para empresas nas aquisições interestaduais de mercadorias para utilização no preparo das refeições;*
- ..."

Como se depreende da leitura do caput do art. 267, acima reproduzido, o benefício fiscal de redução da base de cálculo é específico, e somente se aplica a determinados estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, devidamente enumerados no caput do citado dispositivo regulamentar.

De fato, para os estabelecimentos comerciais, o favor fiscal em análise somente pode ser desfrutado por *restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitorias, docerias, bombonérias, sorveterias, casas de chá e lojas de "delicatessen"*, conforme se extrai do texto regulamentar.

Por outro lado, para os estabelecimentos prestadores de serviço, a redução da base de cálculo é restrita *aos serviços de "buffet", hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de salgados, refeições e outros serviços de alimentação*.

Assim, com base no texto acima destacado, é possível se chegar a uma primeira conclusão, no sentido de que inexiste benefício fiscal para o comércio generalista, já que a generalidade aceita (ou contemplada) se limita à prestação de serviços de fornecimento de alimentação, ou seja, "... outros serviços de alimentação".

Não se pode conceber, portanto, que a redução da base de cálculo pudesse ser desfrutada por estabelecimentos não especializados, o que desbordaria a teleologia da norma posta.

Analizando os dados cadastrais do estabelecimento autuado, nota-se que possui como CNAE PRINCIPAL o código 4711302 – “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados” e como CNAE'S SECUNDÁRIAS os seguintes códigos: 1091102 – Fabricação de produtos de padaria e confeitoria com predominância de produtos de fabricação própria; 4721102 - Padaria e confeitoria com predominância de revenda; 4729699 -

Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; e 5611203 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”.

Tomando por base a sua atividade principal (Comércio varejista de mercadorias em geral), é possível se chegar a uma primeira conclusão, no sentido de que a sua atividade carece de especialização.

Embora alegue que a sua atividade econômica é de delicatessen, o estabelecimento autuado não guarda a especialização, característica elementar dessa modalidade de negócio, conforme conceito extraído do site wikipedia (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Delicatessen#Etimologia>), abaixo reproduzido.

“Delicatessen ou delicatessen (ou delicatéssen) é uma loja que vende comidas finas e iguarias. Especializada em comidas exóticas, raras e de difícil preparo ou criação”

Nesse sentido, o demonstrativo de débito acostado ao processo, pelo autuante, denominado “Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) (folhas 08/15, ilustrativas, CD à folha 16), revela que o estabelecimento autuado comercializa uma gama variada de **produtos não alimentícios**, tais como “SABÃO”, “COLHER”, “VASSOURA”, “AGUARDENTE”, “ESPONJA”, “ALVEJANTE”, “LIMPAVIDROS”, “PAPEL ALUMÍNIO”, “PEDRA SANITÁRIA”, “PALITO DE DENTES”, “POLIDOR”, “LAVAROUPAS” e outros.

Em verdade, a comercialização de tais itens evidencia que se trata de estabelecimento comercial de variedades, desde alimentos a utilidades em geral, assemelhando-se ao que se poderia chamar de “supermercado”, que aliás consta na sua atividade principal.

Sendo, a sua atividade, o comércio de utilidades em geral (incluindo alimentos) não poderia desfrutar de um tratamento favorecido, projetado para colher estabelecimentos comerciais especializados, devidamente especificados no texto regulamentar, como já frisado.

Nesse sentido, é forçoso concluir que a infração se encontra caracterizada.

Quanto à alegação de que o autuante não apropriou os créditos associados às Notas Fiscais de entrada, assiste razão ao contribuinte, pois o uso indevido do benefício fiscal previsto no art. 267, acima referido, representou uma opção, em detrimento dos demais créditos. Ora, na medida em que o benefício se revelou indevido, é de se admitir, por outro lado, o creditamento nas aquisições efetuadas no período sob pena de se incorrer na cumulatividade da tributação, em afronta ao texto constitucional.

Nesse sentido, foi deferido o pedido de diligência, oportunidade em que foram refeitos os cálculos, face ao acolhimento parcial dos argumentos da empresa. Noto que o autuante deduziu os créditos indicados pela autuada (conforme solicitação de diligência).

Assim, acolho o resultado da diligência realizada pelo preposto fiscal, com exclusão, todavia, dos meses de janeiro a junho/18, haja vista a decadência já declarada.

Quanto ao pedido de afastamento da multa e juros, trata-se de matéria regulada por lei, sendo vedado a esse colegiado administrativo, negar-lhe aplicação, conforme estabelece o art. 167, do RPAF, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Assim, reduzo o valor lançado, em face do acolhimento dos créditos não lançados, bem como face à exclusão dos montantes lançados relativos aos meses de janeiro a junho/2018, conforme demonstrativos abaixo.

INFRAÇÃO 01

MÊS	ICMS LANÇADO (R\$)	DEDUÇÃO CREDITOS (R\$)	DIFERENÇA ICMS (R\$)
jan/18	47.810,45	0,00	0,00
fev/18	45.590,89	0,00	0,00
mar/18	52.462,39	0,00	0,00
abr/18	49.773,11	0,00	0,00
mai/18	54.231,07	0,00	0,00
jun/18	50.591,08	0,00	0,00
jul/18	52.749,22	42.331,04	10.418,18
ago/18	57.132,44	39.527,70	17.604,74
set/18	49.749,47	41.173,26	8.576,21
out/18	56.407,37	53.682,26	2.725,11
nov/18	58.843,02	41.127,83	17.715,19
dez/18	60.832,48	50.080,56	10.751,92
TOTAL	636.172,99	267.922,65	67.791,35

INFRAÇÃO 02

MÊS	ICMS LANÇADO (R\$)	DIFERENÇA ICMS (R\$)
jan/18	2.112,24	0,00
fev/18	1.119,46	0,00
mar/18	1.196,68	0,00
abr/18	1.070,23	0,00
mai/18	1.312,58	0,00
jun/18	1.892,28	0,00
jul/18	1.299,17	1.299,17
ago/18	1.849,55	1.849,55
set/18	1.442,78	1.442,78
out/18	541,16	541,16
nov/18	1.751,62	1.751,62
dez/18	2.128,32	2.128,32
TOTAL	17.716,07	9.012,60

Do exposto, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

INFRAÇÃO	ICMS
01	67.791,35
02	9.012,60
TOTAL	76.803,95

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207668.0029/23-1, lavrado

contra MINAS MAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de R\$ 76.803,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, Recorre de Ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

